ACÓRDÃO - AC00 - 476/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8025/2021
PROTOCOLO	: 2117387
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADA	: DÉRCIA ACOSTA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao sistema SICOM é sancionada com multa (arts. 21, X, 44, I da Lei Complementar n. 160/2012).

2. O não atendimento às normas legais e regulamentares enseja a declaração da irregularidade dos atos de gestão identificados na apuração da infração administrativa, consistentes no encaminhamento intempestivo dos balancetes (art. 45 da Resolução TC/MS 88/2018).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão identificados na **Apuração de Infração Administrativa**, consistentes no encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais ao Sistema SICOM, exercício **2019**, pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos**, nos termos do artigo 45 da Resolução TC/MS n. 88 de 03 outubro de 2018; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, a Sra. **Dércia Acosta dos Santos**, Diretora Presidente, com fundamento nos artigos 21, inciso X, e 44, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de processo de Apuração de Infração Administrativa instaurado a partir da constatação do não encaminhamento dos Balancetes Contábeis através do Sistema SICOM, referente ao exercício financeiro de 2019, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos (PREVIPAR), de responsabilidade da Sra. Dércia Acosta dos Santos, Diretora-Presidente.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão Divisão de Fiscalização, com base na informação trazida pela CI nº 078/2021, às fls. 04/07, sobre a não remessa de Balancetes a este Tribunal, e com determinação do Conselheiro Relator, às fls. 12, intimou a Diretora-Presidente, Sra. Dércia Acosta dos Santos, assim como o Prefeito Municipal, Sr. Donizete Aparecido Viaro, para que apresentassem as justificativas e os documentos pendentes, a fim de regularizar a omissão verificada.

Apresentação de resposta à peça 18, com informações acerca do saneamento da irregularidade, justificando a remessa intempestiva foi motivada por vários problemas de sistematização na geração dos arquivos XML pela empresa de software prestadora de serviços do Município.

Os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização conforme ANA – DFCFF/UCRPPS 5734/2022, que confirmou a regularização da remessa das informações junto ao SICOM, porém com atraso.

O Ministério Público de Contas através do Parecer PAR – 2ª PRC – 1213/2023, opinou pela aplicação de multa à gestora presidente, em virtude da remessa intempestiva dos dados do balancete de janeiro a dezembro de 2019 junto ao SICOM.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 45 da Resolução TC/MS n.º 88/2018, então vigente, dispõe acerca da remessa obrigatória de documentos, e prevê a seguinte regra:

> Art. 45. A remessa dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, definidos via comunicado emitido pela Secretaria de Controle Externo, deverá ser realizada por meio eletrônico no Portal do Jurisdicionado e-Contas, obedecendo os seguintes

prazos:

II - Até vinte e cinco dias úteis após o encerramento de cada mês, para os meses de janeiro a novembro: a remessa das demais informações e dados; (Alterado pela Resolução TCE-MS nº 144, de 27 de abril de 2021)

Também, o § 2 do art. 31 da Resolução TCE/MS nº 49/2016 estabelece a responsabilidade do Gestor do período correspondente às contas a serem apresentadas, assim também do sucessor, a quem caberá, excepcionalmente, prestar contas, *in verbis*:

§ 2º O envio das contas anuais fora do prazo estabelecido em ato normativo próprio ou enquanto perdurar a pendência, a que se refere o inciso I deste artigo, implicará ao responsável às sanções legais pertinentes, mediante autuação de processo de "Apuração de Infração Administrativa". (Alterado pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018).

Em que pese as determinações acima expostas, verifica-se que as remessas dos balancetes, que deveriam ter ocorrido conforme prazos acima, consumaram-se em prazo diverso, como se pode verificar na tabela a seguir:

Tabela 1: Prazo de apresentação dos Balancetes Mensais – SICOM.

Mês de Referência	Prazo de Entrega	Data de Entrega	Dias de Atraso	Situação
01/2019	11/03/2019	04/04/2022	1120	Fora do prazo
02/2019	08/04/2019	04/04/2022	1092	Fora do prazo
03/2019	07/05/2019	04/04/2022	1063	Fora do prazo
04/2019	05/06/2019	04/04/2022	1034	Fora do prazo
05/2019	05/07/2019	04/04/2022	1004	Fora do prazo
06/2019	02/08/2019	04/04/2022	976	Fora do prazo
07/2019	04/09/2019	04/04/2022	943	Fora do prazo
08/2019	04/10/2019	04/04/2022	913	Fora do prazo
09/2019	05/11/2019	04/04/2022	881	Fora do prazo
10/2019	06/12/2019	04/04/2022	850	Fora do prazo
11/2019	07/01/2020	04/04/2022	818	Fora do prazo
12/2019	05/02/2020	04/04/2022	789	Fora do prazo

Fonte: Relatório de Entregas do SICOM

Com efeito, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal, com a consequente aplicação de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I) pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão identificados na Apuração de Infração Administrativa, consistentes no encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais ao Sistema SICOM, exercício 2019, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, nos termos do artigo 45 da Resolução TC/MS n. 88 de 03 outubro de 2018;

II) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, a Sra. Dércia Acosta dos Santos, inscrita sob o CPF n.º ***.149.391-**, Diretora Presidente, com fundamento nos artigos 21, inciso X, e 44, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução;

IV) pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão identificados na apuração de infração administrativa e pela aplicação de multa a responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e o Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS / VAB